

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Processo Licitatório nº 4220/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2022

MESSIAS NETO PROTESES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de serviços de prótese dentária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 34.466.074/0001-30, representada legalmente no âmbito judicial e/ou extrajudicial pelo sócio administrador Alysson José Messias De Castro, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado-membro de Minas Gerais registrada sob o RG: MG 10369721, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 058.926.226-22, com sede administrativa na Rua Vicente Santiago, nº 190 – Apt. 101, Vila Isabel, no município de Campo Belo/MG, CEP: 3727000, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da empresa PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 23.970.916/0001-70, pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentada preenche o requisito da tempestividade, pois a empresa Prótese Dental Brasil Ltda, registrou intenção de recurso no dia 09 de agosto de 2022, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, por meio eletrônico, iniciando em 10 de agosto de 2022, tendo término no dia 12 de julho de 2022.

A recorrente interpôs recurso no dia 12 de julho de 2022, abrindo prazo para apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo, com término em 17/08/2022.

Assim, esta peça é tempestiva.

Com relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, capitulada sob o N° 057/2022, para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prótese dentária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, regida pela Lei nº 10.520/02, 8.666/93 e Decreto 5.450/03 e demais legislações correlatas.

A sessão virtual do certame restou realizada através do portal eletrônico Compras.gov.br – Pregão Online, na data de 27 de Julho de 2022, às 09:00 h.

Iniciado o certame restou ao final declarada vencedora a empresa MESSIAS NETO PROTESES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de serviços de prótese dentária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 34.466.074/0001-30, manifestando por conseguinte a recorrente (PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA), sua intenção de recorrer da decisão da comissão de licitação

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma aduz a recorrente que a empresa recorrida não cumpriu as exigências editalícias no tocante ao não cumprimento da característica do dente sugerido, isso 336 e ada.

É o breve relato,

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Administração Municipal de Santa Luzia/MG, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 057/2022, com vista à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prótese dentária".

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito,

inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação, bem como, através do laudo técnico em anexo, foi aprovado pela secretária de saúde os materiais a serem utilizados e a proposta.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA, urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Assim sendo, cumpre a recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue:

### 3.1- DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ISO EM LICITAÇÕES

Destaca-se que o certame é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na mesma esteira, o art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Mais ainda: uma exigência descabida, que não seja indispensável para a execução contratual, pode ser entendida, inclusive, inconstitucional.

A corroborar com tal entendimento, Di Pietro (2014) pontua que exigências “que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.

Por conta disso, a Lei de Licitações discrimina quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa se habilitar, no quesito qualificação técnica.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 elenca a documentação necessária para que a empresa comprove a sua qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebe-se que a Lei elenca exaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, *numerus clausus*, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis

Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

Pode-se até cogitar atribuir uma pontuação extra no julgamento das propostas, que é uma fase posterior, a um produto ou a um serviço que possua o selo de qualidade ISO, mas não se deve impedir que outros fornecedores, com produtos e serviços que podem ter a mesma qualidade e utilidade, apesar da inexistência de prévia certificação de qualidade, participarem do certame.

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública.

Pois bem.

A empresa recorrida apresentou o dente Vipi Biolux, da empresa Vipi. Um excelente dente, com características semelhantes ao Dentron. O atendimento as normas ISO 336 e Ada, somente o dente Biotone possui.

Contudo, se for de entendimento desta comissão pelo atendimento as normas Isso e Ada, o laboratório recorrido, também trabalha com o Dentron, onde poderá fornecer o mesmo pelo mesmo preço ofertado, sem prejuízo ao certame, a administração e aos demais licitantes.

Em todo caso, causa certa estranheza a exigência de um padrão internacional, por mais bem conceituado que seja e que siga mecanismos de transparência e controle, pela Administração Pública, eis que tal padrão, como visto anteriormente, não se subordina, ao menos diretamente, ao crivo da legalidade do ordenamento jurídico doméstico.

Justen Filho (2014, p. 625) explica:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.”

E complementa o referido doutrinador (JUSTEN FILHO, 2014, p. 625):

“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Dentro desse espeque, após a exposição da legislação que trata do tema, é relevante observar como andas a jurisprudência pátria a esse respeito.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.”

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse

público.”

Assim sendo, NÃO MERECEM PROSPERAR as alegações da licitante recorrente, tendo em vista que a recorrida cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Administrativo nº 4220/2022 – Modalidade: Pregão Eletrônico 057/2022, ante aos fatos narrados as razões de direito aduzidas na presente peça, requer que seja conhecida a presente Contrarrazão e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente Prótese Dental Brasil Ltda, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação.

O caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Belo/MG, 15 de agosto de 2022.

---

Messias Neto Próteses Eireli/ CNPJ: 34.466.074/0001-30  
Inscrição Estadual: 003512277.00-26/ Inscrição Municipal: 1010007619  
Alysson José Messias de Castro – Proprietário – Cirurgião Dentista  
CPF: 058.926.226-22/ RG: MG10369721

Documento formatado será enviado por email

**Fechar**